## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003207-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Requerido: Centro Academico Armando de Salles Oliveira Caaso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c. Perdas e Danos, com pedido liminar, proposta pela USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, contra o CENTRO ACADÊMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA – CAASO e Demais Ocupantes do Prédio da Prefeitura do Campus de São Carlos, visando à desocupação do imóvel no qual está instalada a "Prefeitura do Campus USP São Carlos". Aduz que, no 31/03/2017, alunos, residentes na Moradia Estudantil, discordando da posição administrativa de não reconhecimento da "Autogestão", invadiram o imóvel em questão, prejudicando, dessa maneira, o exercício das atividades profissionais exercidas no local, bem como acarretou grandes prejuízos à continuidade dos serviços prestados. Requereu, liminarmente, a reintegração na posse. No mérito, requereu a confirmação da liminar e a condenação do réu nas perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença

Com a inicial vieram os documentos e fotografias de fls. 6/28.

A liminar foi deferida (fls. 31/32), determinando a imediata reintegração da autora na posse da Prefeitura do *Campus*.

O Centro Acadêmico Armando Salles de Oliveira - CAASO, manifestou-se às fls. 35/40, pugnando pela suspensão temporária da reintegração de posse, bem como para que fosse designada audiência de tentativa de conciliação.

Pela decisão de fls. 85/86 foi mantida a decisão liminar, determinando-se que a reintegração fosse efetivada no prazo de cinco dias.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 89/90).

Veio aos autos informação de que os alunos desocuparam pacificamente o prédio da Prefeitura do Campus, após acordo realizado com o seu Prefeito e mediado pela Polícia Militar, cuja ata foi juntada às fls. 93/94.

Pela petição de fl. 106, manifestou a requerente interesse na continuidade do feito, com a finalidade de ser ressarcida dos prejuízos sofridos em virtude da ocupação.

O réu contestou às fls. 107/110.

Houve réplica (fls. 113/116), tendo a requerente encaminhado aos autos o documento de fl. 117, sobre o qual o requerido, embora intimado, não se manifestou (fl. 120).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A contestação apresentada pelo requerido é intempestiva. Isso porque, nas ações possessórias, o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Assim, tendo o requerido sido citado no dia 05/04/2017 (fl.45/46), o prazo para contestar se encerrou em 27/04/2017. O requerido protocolizou sua contestação em 09/05/2017 (fl.107), portanto, após ter decorrido o prazo legal para sua apresentação.

Pois bem. A contestação é intempestiva e, sendo assim, há que se reconhecer a revelia, o que, por si só, não significa a procedência do pedido.

O pedido é parcialmente procedente.

Os documentos e fotografias juntadas aos autos (fls. 07/28) demonstram que, no dia 31/03/2017, houve a ocupação do prédio da Prefeitura do Campus USP São Carlos.

O requerido busca justificar a invasão, contudo, na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido de reconsideração (fl.85), a ocupação, de fato, apresentou-se desarrazoada frente à pauta de reivindicação, que diz respeito a interesse exclusivo de um número de estudantes, moradores do prédio de moradia cedido

pela USP, que pleiteiam ser reconhecidos como uma entidade de "Autogestão".

Trata-se de prédio público, de uso especial, destinado às finalidades públicas precípuas da autarquia estadual, de modo que qualquer ato tendente a impedir o livre acesso de pessoas e coisas ao seu interior configura hipótese autorizadora de tutela judicial de reintegração de posse.

Desse modo, o esbulho ficou plenamente caracterizado.

No que concerne ao pedido indenizatório por perdas e danos, aos autos não foram juntados documentos comprobatórios dos danos sofridos. Consigne-se que a tabela de vencimentos de eventuais funcionários da PUSP-SC (fl. 117) não se presta ao fim almejado pela autora. A prova de que seus prepostos foram impedidos de desempenhar as atividades, no lapso em que o acesso aos seus respectivos postos estava prejudicado, poderia ter sido feita com a juntada de controle de ponto dos mesmos e o respectivo pagamento realizado. Ademais, seria necessário quantificar o quanto a paralisação representou como perda para a Universidade, em termos de produtividade.

Em situação análoga já se decidiu:

Apelações cíveis Reintegração na posse de dependências e instalações da Universidade de São Paulo com bloqueio de acesso e solução de continuidade dos serviços públicos durante movimento paredista de servidores suficiência da prova documental persuasão racional do julgador cerceamento de prova incaracterizado - atos lesivos ao patrimônio não comprovados inindenizabilidade Recursos bilaterais não-providos (Apelação Cível nº 0023317-14.2013.8.26.0053 - data do julgamento: 21/10/2015 – Relator: Souza Meirelles).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do bem, tornando definitiva a liminar já concedida. Deixo de determinar a expedição de mandado, pois a autora já foi reintegrada na posse do bem.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, do Código de Processo Civil, na proporção de 50%

para cada uma delas, observando-se que a autora, quanto às custas, arca apenas com eventuais despesas de reembolso.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA